



Hélcio Corrêa

38

# O ACESSO À JUSTIÇA NAS PRÁTICAS DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO: limites na garantia dos direitos

*ACCESS TO JUSTICE THROUGH MEDIATION AND CONCILIATION: limited rights guarantees*

Dandara Batista Correia  
Bernadete de Lourdes Figueiredo de Almeida

## RESUMO

Tratam do *Acesso à Justiça* pela Mediação e Conciliação, com o objetivo de verificar a efetividade dessas práticas como formas alternativas de solução de conflitos sociais na garantia dos direitos.

Apresentam os resultados de pesquisa envolvendo casos de conflitos familiares e concluem que os acordos realizados pela mediação e conciliação não levam à efetivação dos direitos, pois tais técnicas não garantem a resolução dos conflitos, em sua totalidade.

## PALAVRAS-CHAVE

Direito Constitucional; acesso à Justiça; mediação; conciliação; justiça; pesquisa social.

## ABSTRACT

*The authors discuss access to justice through mediation and conciliation, with an aim at verifying the effectiveness of such mechanisms as alternative ways of social conflicts resolution for securing rights.*

*They present some research outcomes involving cases of family conflicts and decide that the agreements reached through mediation and conciliation do not lead to the implementation of rights, for such mechanisms do not entirely ensure conflict resolution.*

## KEYWORDS

*Constitutional Law; access to justice; mediation; conciliation; justice; social research.*

## 1 INTRODUÇÃO

O Acesso à Justiça, compreendido como direito humano, pressupõe pelo Estado de Direito sua plena realização mediante Sistema de Justiça efetivo e democrático. Contudo, o quadro macroeconômico e sociocultural no qual gesta essas garantias não é favorável a sua realização objetiva de forma igualitária entre os indivíduos.

Para tanto, formulam-se, no âmbito do Estado, práticas alternativas de resolução de conflitos, tais como a mediação e a conciliação a fim de dirimir as desigualdades das disputas levadas à lide.

É nessa perspectiva de tornar o processo civil menos oneroso para a parte desfavorecida, e mais célere, que, desde a década de 1960, discute-se pelo mundo o direito ao acesso à justiça por meio do destacado *Movimento Universal do Acesso à Justiça* (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

No Brasil, esse debate foi incorporado na Constituição de 1988 pela institucionalização da assistência jurídica; da defesa dos direitos difusos; e criação dos juizados especiais; bem como pelas instituições consagradas como funções essenciais à Justiça: o Ministério Público, a Advocacia Pública e a Defensoria Pública. Esta última, em destaque, deve prestar a assistência jurídica integral e gratuita, preferencialmente por meio das técnicas de Mediação e Conciliação conforme sua Lei Orgânica n. 80/94.

As conquistas dos direitos celebradas durante a década de 1980 passam nos anos subsequentes, na década de 1990, a serem descaracterizadas pela desresponsabilização do poder público a partir da ofensiva neoliberal.

No contexto, ao se efetivar a Reforma do Estado brasileiro de cariz neoliberal, o Poder Executivo passa a reduzir, de forma drástica, os recursos destinados à área social, sobrecarregando o Judiciário com demandas sociojurídicas. Nesse processo de judicialização da área social, as práticas de mediação e conciliação de conflitos assumem papel importante para desobrecarregar o Judiciário, contudo, acabam por imprimir tão somente uma lógica funcional na resolução dos conflitos.

Em torno do *Acesso à Justiça* pela Mediação e Conciliação construiu-se o objeto deste estudo investigativo, cujo objetivo consistiu em avaliar a efetividade dessas práticas, como formas alternativas de solução de conflitos sociais, na garantia dos direitos.

Fundamenta-se na perspectiva teórica crítica, a partir da leitura analítica do atual contexto social marcado pela Reforma do Estado de corte neoliberal (1995), que, aliado à cultura política patriarcal e excludente da formação sócio-histórica brasileira escravocrata, elitista e patrimonialista, compromete a garantia universal dos direitos e acentua as desigualdades, sobretudo de gênero e raça.

Em termos dos procedimentos metodológicos desta pesquisa, tipifica-se como social aplicada ou de campo, com delineamento explicativo em razão de adotar uma análise crítica acerca do objeto do estudo. Priorizou-se na pesquisa a análise

dos conflitos familiares envolvendo crianças e adolescentes, por se constituírem a maior incidência das demandas postas à Gerência Operacional de Apoio Psicossocial (GOAPS).

## 2 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO E O ACESSO À JUSTIÇA

A Constituição, como regulamentação do sistema jurídico, serve de parâmetro pelo qual se organiza o poder político na sociedade. Ela consagra o direito como norma de regulação das relações sociais, de forma a trazer implicações na vida privada dos indivíduos, mediante os direitos civis, e incide sobre a coletividade por meio dos direitos sociais, políticos, difusos e coletivos.

Segundo Amaral (2009, p. 6-7) [...] *pode-se dizer que a maneira pela qual a Constituição de um determinado país disciplina a posição do Estado em relação à sociedade influencia na forma de se administrar a justiça.*

A incorporação do direito do acesso à justiça pela Constituição brasileira de 1988 reforçou o princípio da inafastabilidade do Judiciário na garantia dos direitos: [...] *a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito.* (BRASIL, SENADO FEDERAL, 1988, p. 17).

Constata-se então que, em face do Poder Executivo e Legislativo, o Judiciário retém cada vez mais relevância, sobretudo pela sua função de decidir sobre o direito. É um poder que detém controle constitucional e interfere na sociedade pelos conflitos que lhe são apresentados.

*É nessa perspectiva de tornar o processo civil menos oneroso para a parte desfavorecida, e mais célere, que, desde a década de 1960, discute-se pelo mundo o direito ao acesso à justiça por meio do destacado Movimento Universal do Acesso à Justiça [...]*

Ao considerar a direção política da Constituição brasileira, observa-se que esta mantém algumas características liberais, contudo contempla avanços políticos (antiliberais), uma vez que, no Liberalismo, a instituição de mecanismo de participação e controle social sobre o Estado, como previsto na Carta Magna de 1988, não era admitido.

Nesse sentido, o Estado ganha centralidade no provimento de meios que possam eliminar as desigualdades postas pelas contradições capitalistas, para o cumprimento de um de seus objetivos preconizados no art. 3º, inc. III: [...] *erradicar a pobreza e marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais* (BRASIL, SENADO FEDERAL, 1988, p. 13).

A Constituição Federal de 1988 declara ainda como fundamento a dignidade da pessoa humana. Dessa forma, a digni-

dade inerente a cada ser humano quando colocada em uma condição de igualdade abstrata, impõe ao Estado a responsabilidade de materializá-la. Essa igualdade, no plano político, é mais realizável como o direito ao voto, porém, no plano dos direitos sociais, encontra barreiras para realizar-se, dadas as profundas diferenças do acesso a bens e serviços socialmente produzidos.

Desse modo, segundo Amaral (2009), o Judiciário é estratégico para decidir sobre os direitos, de modo a ser cada vez mais requisitado em ações de utilidade pública sob a ofensa/ameaça ao interesse individual, social, difuso ou coletivo. Em face da centralidade que assume o Judiciário, desponta-se o processo de **judicialização da política**: *a expansão global do poder judiciário significa a “infusão” da tomada de decisão judicial e dos procedimentos dos tribunais dentro das arenas políticas, lugar que não residia anteriormente. A judicialização da política deveria significar normalmente a expansão do limite dos tribunais ou dos juízes ao custo dos políticos e dos administradores, isto é, a transferência dos direitos de tomada de decisão judicial do legislativo ou dos servidores civis para os tribunais [...] (AMARAL, 2009, p. 18).*

A incidência do Judiciário sobre os conflitos ocorre quando solicitado, o que revela seu caráter de passividade. Quando requerido, as disputas apresentadas expressam uma dualidade, na qual há um demandante, que tem seu direito lesado, e a outra parte, acusada de lesar o direito de outrem. Essa dualidade transforma os problemas individuais de conotação social em situações particulares (litígios), que são solucionadas por sentenças individualizadas não incutindo na realidade social de outros cidadãos que partilham dos mesmos problemas.

Decerto, para garantir uma ordem jurídica justa são necessárias mudanças estruturais na atual ordem societária que permitam às pessoas usufruir igualmente dos bens e serviços socialmente produzidos, de forma a garantir a verdadeira igualdade material. Segundo Dahrendorf (apud MOTTA 2007, p. 12), *os conflitos nas relações sociais capitalistas se expressam pela desigualdade de prerrogativa (cidadania) e provimentos (riquezas) entre seus membros.*

### **As conquistas dos direitos celebradas durante a década de 1980 passam nos anos subsequentes, na década de 1990, a serem descaracterizadas pela desresponsabilização do poder público a partir da ofensiva neoliberal.**

A sociedade brasileira, ao cultivar privilégios, exclui a maioria de sua população da riqueza produzida e, com isso, detém um dos maiores índices de desigualdade do mundo: os 10% mais ricos ficam com 75% de toda riqueza socialmente produzida (IPEA, 2008). Nesse quadro verifica-se ainda que as mulheres, sobretudo negras, ocupam, segundo a obra *Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça* (IPEA, 2008), a pior posição na escala social que reflete a permanência dos traços da herança escravista e patriarcal do país.

No Brasil, registra-se o desafio na institucionalização da Justiça, em virtude de ser um país de formação sócio-histórica marcada pelo sistema excludente de participação política e de uma

ordem escravocrata, elitista e centralizadora. Depara-se ainda com a realidade do Estado brasileiro, que se materializa pela ação dos seus governantes legitimados não apenas nas leis, mas, sobretudo, na atuante e predominante cultura do “favor”, que mantém a sustentação dos interesses oligárquicos e de oligopólios nas presentes esferas do governo, o que contribui para o aumento da corrupção e a perpetuação das desigualdades sociais.

As diferenças nas condições sociais entre os indivíduos revelam a necessidade de tratamentos diferenciados ao preva-lecer à concepção de equidade (discriminação positiva) na garantia dos direitos sociais. *Formula-se, assim, uma certa tensão entre a igualdade, como princípio geral, e a equidade, como acesso diferencial ao direito e à justiça* (SIMÕES, 2007, p. 67).

Essa tensão não pretende gerar desigualdades, mas romper com privilégios em defesa da democratização de toda a sociedade, indispensável para realização da justiça material: *a igualdade dos cidadãos perante a lei passou a ser confrontada com a desigualdade da lei perante os cidadãos, uma confrontação que em breve se transformou num vasto campo de análise sociológica e de inovação social centrado na questão do acesso diferencial ao direito e à justiça por parte das diferentes classes e estratos sociais.* (SOUZA apud SIMÕES, 2007, p. 68).

O Estado brasileiro, em meados dos anos de 1990, passa a distanciar a proteção social de sua concepção constitucional em face do processo de desresponsabilização, adotado pelo poder público, na garantia dos direitos sociais. Emerge, por conseguinte, um novo marco regulatório da gestão social, embalado pelo ideário neoliberal, que inaugura novas pactuações entre Estado e sociedade na perspectiva de eximir a esfera pública governamental dos gastos sociais.

Nessa nova conformação, a proteção social assenta-se na descontinuidade e na falta de integralidade das políticas sociais, uma vez que há um processo de mercantilização e de privatização dos serviços públicos, o que compromete a garantia universal dos direitos sociais.

Os impactos desse contexto na gestão do direito do acesso à justiça incutem a mesma lógica de responsabilização da sociedade ante as expressões da questão social. Em tese, a participação das pessoas no processo da **Mediação e Conciliação**, por um lado, passa a representar a democratização dos espaços de poder estatal numa perspectiva de evitar possíveis arbitrariedades do poder público a partir da sociedade, decidindo sobre seus próprios conflitos.

Contudo, o Estado lança à sociedade a responsabilidade na resolução dos seus próprios conflitos de forma a não assegurar a proteção integral dos indivíduos, uma vez que o conflito transformado em um acordo não assegura a plena efetividade dos direitos, sendo medida apaziguadora das relações interpessoais. Assim o direito a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal fica restrito aos grupos e indivíduos que detêm poder financeiro e político.

A concretude do Estado democrático de Direito brasileiro e o **Acesso à Justiça** na vida da maioria é uma realidade inalcançável. Embora o direito seja por princípio universal, ele é excluído, desigual por não atingir a todos que dele demandam.

Defende-se que, nos tribunais, os casos devam ser solucionados considerando o contexto social e cultural das partes, de forma a gerar transformações na realidade. No entanto,

atesta-se que o Estado, em si, atua na manutenção da ordem capitalista, com vistas a manter a coesão e harmonia social, seja por meio das políticas públicas, sobretudo, das políticas sociais, seja por meio do Judiciário.

### 3 A MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO DE CONFLITOS E SEUS LIMITES NA EFETIVAÇÃO DO DIREITOS

Os meios alternativos de resolução de conflitos – a **Mediação** e a **Conciliação** – como o próprio nome sugere, é uma opção ao processo judicial tradicional, no qual o juiz exerce um papel central na solução da causa. Na realidade do Estado democrático de Direito brasileiro, essa alternativa ao sistema de justiça revela mais uma estratégia de adaptação do Estado ao contexto neoliberal em que o Poder Executivo ao despender poucos recursos para a área social, sobrecarrega o Judiciário com demandas sociojurídicas.

Com os novos meios alternativos, a figura do juiz é representada por um terceiro, familiar ou não das partes em conflito, que, de modo informal, contribuirá para o diálogo entre elas, sendo a estas atribuídas a centralidade no processo de tomada de decisão. Caracteriza-se assim, a “autocomposição” do conflito, pois às partes cabe a decisão, de forma a prezar os relacionamentos e a promover a “pacificação social”, o que contribui como mecanismo de manutenção da ordem vigente.

A lógica das formas alternativas de resolução de conflitos, como já elucidado, é facilitar o **Acesso à Justiça** de forma a garantir um processo eficaz e eficiente, ou seja, tornar mais ágeis e econômicas as soluções para os conflitos jurídicos mediante o acordo amigável. Há uma explícita preocupação com o aprimoramento do processo civil, em detrimento de seus impactos. Cappelletti e Garth (1988, p. 12-13) apontam que o problema do acesso implica mudanças do moderno processo civil.

A **Mediação** e a **Conciliação**, sob o ponto de vista apenas da eficácia e eficiência das ações estatais, imprimem unicamente uma lógica funcional na resolução dos conflitos. Essa lógica passou a ser reforçada no curso do Neoliberalismo diante da crise do Estado e do retraimento dos programas e serviços estatais: *o desmonte do sistema de proteção social é alegado como necessário a gestão*

*estatal eficaz, garantidora da competitividade nacional, transfere-se a iniciativa privada e as organizações da sociedade civil a responsabilidade pela administração do social* (MEDEIROS, 2004, p. 109).

Embora não se tenha ainda estruturada uma política pública de **Mediação** e **Conciliação**, nesse contexto neoliberal ela surge como mecanismo para desobrecarregar o Judiciário para que o Estado seja eficiente na garantia do **Acesso à Justiça**, despendendo o mínimo de recurso possível.

*Emerge, por conseguinte, um novo marco regulatório da gestão social, embalado pelo ideário neoliberal, que inaugura novas pactuações entre Estado e sociedade na perspectiva de eximir a esfera pública governamental dos gastos sociais.*

Ao ampliar a percepção da **Mediação** e **Conciliação** para o ponto de vista da efetividade, é possível [...] *estabelecer o impacto da ação na população alvo. [...] Nela se dá o confronto da política ou do programa proposto com o universo total da realidade objeto de intervenção.* (BARREIRA, 2001, p. 32-33)

Desse modo, as demandas institucionais apresentadas por fatos individuais ou familiares devem ser contextualizadas de forma a permitir um desvendamento dos “fenômenos reais” e gerar uma intervenção ampla que não encarem os fatos como isolados e garantam os direitos com vista a eliminar as desigualdades.

Trata-se assim de encarar os fatos a partir da perspectiva de sua totalidade com apreensão de determinantes sócio-históricos, que [...] *encontram-se em permanente movimento, já que a realidade é necessariamente tensa e contraditória* (PONTES, 2000, p. 40).

Nesse sentido, a demanda institucional da Defensoria Pública da Paraíba precisa ser percebida como reflexo de demandas sociais. Para tanto, as técnicas da **Mediação** e **Conciliação** precisam intervir apreendendo a realidade dentro de uma perspectiva dialética, de forma a encarar os fatos superando a sua imediatividade: *de forma metodológica, a dialética pode ser entendida através da tríade singular, universal e particular, enquanto um processo reflexivo que permite interligar o objeto com seus determinantes, históricos, culturais e econômicos. Assim, quando um problema de um pequeno agru-*

*pamento de pessoas (ou até de um único individual) que vive num mundo isolado, portanto, abstrato, passa a ser compreendido como pertencente a tantos outros indivíduos, grupos, povos etc. (segmentos sociais), então aquela situação única, que se afigurava no plano da singularidade como problema individual-familiar, mediatiza-se.* (PONTES, 2000, p. 47).

O presente trabalho resulta da pesquisa de campo realizada com 24 usuários, sendo 18 da parte requerente e 6 da parte requerida. Inicialmente, a proposta

era realizar uma abordagem com a parte requerente e suas respectivas partes requeridas, contudo, só foi possível realizar apenas seis processos completos, antes e depois, o que soma a participação de 12 usuários (6 requerentes + 6 requeridas) do total dos 24 entrevistados. A não realização da proposta inicialmente pretendida relaciona-se à ausência da parte requerida na data agendada, devido a não liberação do trabalho, viagem e/ou rejeição ao processo de Mediação.

Foram aplicados, para cada caso de acompanhamento completo, três questionários: um na fase da Pré-Mediação com a parte requerente e dois na fase da Pós-Mediação/Conciliação com a parte requerente e parte requerida. Com os demais casos apenas um questionário, com a parte requerente.

A demanda por esse serviço, em sua maioria, revela conflitos familiares que envolvem crianças e adolescentes. Os perfis dos usuários revelam que a Defensoria Pública da Paraíba agrega grande demanda advinda das mulheres, sobretudo negras, que refletem nesse espaço institucional sua realidade de desigualdade e violência de gênero, esta última expressa pela incidência dos casos de violência familiar e doméstica a que são submetidas. *Essa violência é um fenômeno mundial, atingindo os diferentes segmentos de mulheres, e revela a permanência da cultura patriarcal centrada na ideia de sujeição das mulheres e do exercício do poder masculino* (BRASIL, SPM, 2004, p. 23)

Constatou-se, nesta pesquisa, que 5 do total de 16 mulheres entrevistadas sofreram algum tipo de violência física, moral e/ou psicológica por parte dos seus ex-companheiros. Durante a pesquisa, atestou-se que as mulheres vítimas de violência não procuraram a GOAPS para prestar tal denúncia, mas, ao discorrerem para a pesquisadora sobre o motivo que as levaram a buscar esse setor, acabaram por revelar a situação de violência sofrida.

Tais dados revelam a necessidade de o Judiciário e seus sistemas jurídicos não se omitirem perante a violência de gênero e combatê-la a partir do diálogo com a sociedade, tendo como parâmetro a Política Nacional para as Mulheres (2008), que dispõe sobre a inclusão da perspectiva de gênero nos seus serviços com vista à efetivação da Lei Maria da Penha, que pune e coíbe a violência doméstica e familiar; e dos demais tratados, acordos, convenções internacionais firmados pelo Estado brasileiro sobre os direitos humanos das mulheres.

Cabe destacar o caráter fragmentado dos encaminhamentos. Os acordos realizados, durante o período da pesquisa, expressam soluções para os problemas imediatos que remetem à divisão de responsabilidade dos ex-cônjuges com o cuidado dos filhos. Em dois dos casos, foi alegada a negligência, como espancamento das crianças e descuido com higiene. Chama-se atenção para os fatos de tal gravidade, contudo, não houve a aplicação do ECA (BRASIL, 1990, p. 18) em seu art. 87, inc. III: [...] *serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.*

Comprova-se ainda que, das seis ocorrências de violência doméstica informadas, em nenhuma foi assegurada a proteção à mulher, no caso de ela vir a sofrer represálias. A Lei Maria da Penha sequer é aventada como possibilidade de aplicação nesses casos.

Durante a pesquisa, verificou-se ainda, no procedimento adotado pela Defensoria Pública da Paraíba, que a parte requerente, nesse caso a mulher, fica exposta a risco ao entrar em contato com o ex-companheiro ao tentar entregar um convite para ir a Defensoria.

Para melhor ilustrar a crueldade desse procedimento, registra-se o caso de uma senhora de 50 anos, que desejava a separação do marido na condição de este sair de casa, pelo fato de ele já ter outra família e não assumir mais as despesas da casa. Ela disse, durante a entrevista, que, quando a filha entregou o convite, o companheiro **embriagado** jogou-lhe uma cadeira. E a solução desse conflito acordada pela Defensoria, marcado por violência doméstica, foi a divisão física da casa ao meio, com a construção de uma parede, de forma a separar os cômodos e evitar a convivência de ambas as partes conflitantes.

No contexto familiar marcado por violência doméstica contra mulheres e crianças/adolescentes, as técnicas da **Mediação** e **Conciliação** não devem restringir-se à realização de um mero acordo, sem dialogar a situação-conflito no contexto maior de vulnerabilidades no qual os sujeitos estão inseridos.

A demanda institucional da GOAPS, ao ser acordada ou **resolvida** em sua aparência imediata como um conflito individual/familiar, muitas vezes perpassado por complexos determinantes, compromete a qualidade da sua resolutividade, porquanto não se deu a apreensão do conflito em sua essência, ou seja, em sua totalidade.

Desse modo, pode-se atestar que a garantia do direito está sendo afetada, sobretudo, em razão de as soluções encaminhadas ou acordadas não impactarem positivamente na vida dos usuários, de modo a melhorar a sua qualidade de vida. Decerto, tais constatações revelam-se como limites ao acesso à garantia de direitos e ao **Acesso à Justiça** no âmbito da Defensoria Pública da Paraíba.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O **Acesso à Justiça** como direito garantido pela ação do Poder Público requer dele próprias iniciativas que possam assegurar o enfrentamento de determinantes que envolvem os conflitos levados a juízo. Nesse sentido, a **Mediação** e a **Conciliação** são entendidas como meios alternativos de solução de conflitos sociais, aptos a viabilizar o **Acesso à Justiça**.

Em meados dos anos de 1990, com a adoção dos ideais neoliberais pelo Estado brasileiro, colocou-se em xeque a garantia dos direitos sociais, assegurados pela Constituição (1988). Nesse contexto, as práticas de **Mediação** e **Conciliação** expressam a preocupação muito mais com eficiência e eficácia das ações judiciais do que com a efetividade da garantia dos direitos. As respostas empreendidas resultam em acordos que geram a pacificação das relações interpessoais das partes, sem provocar mudanças significativas na realidade dos sujeitos envolvidos.

Atestou-se que a realização dessas técnicas se dá em uma realidade marcada profundamente pela desigualdade de gênero e de raça e por expressões de violência doméstica contra a mulher, o que coloca limitações nessa forma de intervenção. Constatou-se que os acordos realizados geram a divisão de responsabilidades dos ex-cônjuges na criação dos filhos, sem, contudo, aplicar o Estatuto da Criança e do Adolescente, em caso de negligência, ou a Lei Maria da Penha em casos de violência doméstica. Nos acordos acompanhados nesta pesquisa, averiguou-se que tais situações foram identificadas, mas, não houve nenhuma medida de acionamento à rede e ao Sistema de Proteção Social.

No contexto da eliminação das barreiras do **Acesso à Justiça**, as técnicas de resolução de conflitos como a **Mediação** e a **Conciliação** surgem como alternativas jurídicas viáveis e complementares ao sistema judicial. No entanto, essas técnicas, ao enfatizarem a agilidade e economicidade dos processos, não garantem a resolução dos conflitos em sua totalidade, o que representa limites na efetividade dos direitos.

#### REFERÊNCIAS

- AMARAL, Márcia Terezinha Gomes. *O direito de acesso à justiça e a mediação*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- BARREIRA, Maria Cecília Roxo Nobre. *Avaliação participativa de programas sociais*. 2. ed. São Paulo: Veras Editora, 2002.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado, 1988.
- \_\_\_\_\_. Presidência da República. *II plano nacional de políticas para as mulheres*. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2008. Disponível em: <<http://bvsm.sau.gov.br>> Acesso em: 31 out. 2010.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.
- IPEA. *Retrato das desigualdades de gênero e raça*. 3. ed. Brasília: 2008.
- MEDEIROS, Maria Bernadete de Moraes. O Estado e os direitos humanos: uma visão em perspectiva. In: BELLINI, Maria Isabel Barros; MENDES, Jussara Maria Rosa (Orgs). *Textos e contextos: perspectivas da produção do conhecimento em Serviço Social*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004. p. 91-113.

MOTTA, Luiz Eduardo. *Acesso à justiça, cidadania e judicialização no Brasil*. 2007. Disponível em: <[www.achegas.net/numero/36/eduardo\\_36.pdf](http://www.achegas.net/numero/36/eduardo_36.pdf)>. Acesso em: 16 set. 2010.

PONTES, Reinaldo Nobre. Mediação: categoria fundamental para o trabalho do assistente social. *Capacitação em serviço social e política social: o trabalho do assistente social e as políticas sociais*. Módulo 4. Brasília: NED/CEAD, Universidade de Brasília, 2000, p. 36-50.

SIMÕES, Carlos. *Curso de direito do serviço social*. v. 3. São Paulo: Cortez, 2007.

SILVA, Margarida Bittencourt da; SANTOS, Nivaldo. A efetividade dos direitos sociais. *Anais da 58ª Reunião Anual da SBPC*. Florianópolis: UFSC, Julho 2006.

Artigo recebido em 27/8/2012.

Artigo aprovado em 2/10/2012.

---

**Dandara Batista Correia** é ex-estagiária do Curso de Serviço Social da Universidade Federal da Paraíba (UFPB) na Defensoria do Estado da Paraíba, em João Pessoa-PB.

**Bernadete de Lourdes Figueiredo de Almeida** é professora doutora do Departamento de Serviço Social da UFPB, em João Pessoa-PB.